



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720030/2007-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.876 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Assunto CONVERTER EM DILIGÊNCIA
Recorrente THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se os dados constantes do Sipt que foram utilizados no lançamento: 1) levaram em conta a aptidão agrícola, como exige o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art.12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2) foram baseados em levantamento realizado pelas secretaria de agricultura do Mato Grosso do Sul ou do município de Dois Irmãos do Buriti. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na resolução nº 2301-000.875, de 6 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10140.720029/2007-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício: 2004 em que o Valor da Terra Nua – VTN foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras – Sipt.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.876 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.720030/2007-70

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou que o valor arbitrado não condiz com o verdadeiro valor do imóvel.

É o relatório suficiente.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Compulsando os autos, não se encontra qualquer referência à origem dos dados constantes do Sistema de Preços de Terras (Sipt) que foram supedâneo para o lançamento.

Antes de dirimir a controvérsia, que reside na utilização de dados do Sipt para arbitramento da base de cálculo do tributo, é fundamental que a unidade preparadora esclareça sobre a composição dos dados utilizados para o lançamento para se constatar se a base de cálculo arbitrada atendeu ao que consta do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se os dados constantes do Sipt que foram utilizados no lançamento:

1) levaram em conta a aptidão agrícola, como exige o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art.12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e

2) foram baseados em levantamento realizado pelas secretaria de agricultura do Mato Grosso do Sul ou do município de Dois Irmãos do Buriti.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora